

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de §§ 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para fins do disposto no “caput”, são consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade.

§ 4º Sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:

- I. A intermediação fraudulenta do trabalho;*
- II. A submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;*
- III. A existência de alojamentos sem condições mínimas;*
- IV. O não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;*
- V. O não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;*
- VI. A falta de jornada razoável;*
- VII. A falta de proteção à saúde;*
- VIII. A falta de descanso regulamentar;*

- IX. Ausência de convívio social;*
- X. Limitações na higiene;*
- XI. Limitações na moradia;*
- XII. Assédio moral ou sexual.*

§ 5º A falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate às práticas criminosas de trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil, tem avançado muito nas últimas décadas, ainda que possamos encontrar quem continue defendendo esta prática desumana em pleno século XXI. Não raro vemos tentativas de diminuir a importância de certas práticas que configuram trabalho escravo, buscando caracterizá-las como meras irregularidades nas relações trabalhistas.

O regramento jurídico brasileiro já dispõe de jurisprudência nos tribunais superiores mantendo o entendimento de que o trabalho em condições degradantes configura trabalho escravo. Entretanto, alguns órgãos julgadores ainda tem dificuldade para reconhecer o trabalho escravo fora da situação em que há privação da liberdade de ir e vir.

O projeto que ora apresento visa resolver esta situação inscrevendo no Código Penal a definição do trabalho em condições degradantes para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

A redação que propomos segue a linha que vem sendo adotada em portarias do Ministério do Trabalho e em várias decisões dos tribunais regionais federais, do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio STF.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP